

Mensagem de Envio do Projeto de Lei n.º 043/2021.

Petrolina (PE), 03 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores.

Vimos por meio do presente, encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõem a Câmara de Vereadores de Petrolina, o **Projeto de Lei de nº 043, de 06 de dezembro de 2021**, que **“ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, mantenedora da Faculdade de Petrolina - FACAPE, passa por mudanças em sua estrutura, em especial para fins de oferecimento de novos cursos.

Assim, pelo presente Projeto de Lei, propõe-se a nova legislação para regulamentação do programa de concessão de bolsas de estudos para os cursos de graduação, de modo a otimizar e democratizar o acesso pelos candidatos egressos das camadas de maior vulnerabilidade social.

Posto isto, confiante na elevada sensibilidade dos eminentes pares para a apreciação do projeto em tela, solicita-se a instauração do procedimento legislativo adequado, que haverá de redundar em sua aprovação, assim o fazendo em conformidade com o Regimento Interno da Casa Legislativa e aos fins colimados pela sociedade.

Na oportunidade, registramos nossos cumprimentos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 043, de 06 de dezembro de 2021.

ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A AEVSF/FACAPE fica autorizada a promover Programa de Acesso à Bolsa de Estudos, por meio de Processo Seletivo Especial, para alunos oriundos das escolas públicas ou da rede privada com bolsa de estudos integral e para os servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo Único. O Processo Seletivo Especial de que trata este artigo será realizado duas vezes por ano, em datas a serem estabelecidas por Edital da AEVSF/FACAPE.

Art. 2º - Para concorrerem ao Processo Seletivo Especial previsto no artigo 1º desta Lei, os alunos oriundos da escola pública deverão ter estudado todo o ensino médio nesta condição.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma regra contida no caput aos alunos oriundos da rede privada com bolsa de estudos integral em todo ensino médio.

Art. 3º - Os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral poderão ser contemplados com bolsas de estudos definidas em percentuais específicos sobre a mensalidade praticada pela AEVSF/FACAPE nas graduações de bacharelados e tecnológicos, conforme critérios a seguir descritos.

§1º. Percentuais aplicáveis para os cursos de bacharelado:

- I. No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II. No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);

III. No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);

IV. Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. Percentuais aplicáveis para os cursos tecnológicos:

I. No primeiro semestre de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);

II. No segundo e terceiro semestre de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);

III. No quarto semestre de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);

IV. Nos semestres seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.4º - Das contrapartidas à bolsa para os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada com bolsa de estudos integral.

§1º. Para os cursos de bacharelado.

I. No primeiro ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.

II. No segundo ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina, salvo se houver comprovação de vínculo empregatício.

III. Nos anos seguintes, que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE que pode ser cumprido na FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina/PE.

§2º. Para os cursos tecnológicos.

I. No primeiro semestre, obrigatoriamente: que participem do programa bolsa-estágio, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria FACAPE ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.

II. Nos semestres seguintes: que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE.

Art. 5º - Ao servidor público efetivo do Município de Petrolina, da administração direta e indireta, e seus dependentes, na forma e nos limites previstos nesta lei, será concedida bolsa de 50% (cinquenta por cento) durante todo o curso, excluído o curso de medicina, que terá disciplinamento próprio, conforme art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Os beneficiários citados no caput deste artigo poderão, alternativamente, ao pagamento da mensalidade prestar uma das formas de contrapartidas relacionadas no Art. 4º, conforme o curso.

Art. 6º - Neste programa serão oferecidas 200 (duzentas vagas) bolsas por ano, excluído o curso de medicina, que atenderão aos seguintes preceitos:

§1º. Os recursos necessários à cobertura dos custos das bolsas de que trata esta lei serão custeados pela administração pública Municipal Direta, observada a capacidade, suporte financeiro e o limite orçamentário desta, salvo na hipótese do art. 7º, §2º.

- a) A bolsa prevista no art. 3º, §1º será denominada de B1.
- b) A bolsa prevista no art. 3º, §2º será denominada de B2.
- c) A bolsa prevista no art.5º será denominada de B3.
- d) A bolsa prevista no art.7º, §1º será denominada de B4.
- e) A bolsa prevista no art.7º, §2º será denominada B5.

§2º. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

I - Para os cursos ofertados pela AEVSF/FACAPE, exceto o curso de medicina, serão disponibilizadas 200 (duzentas) bolsas da seguinte forma:

- a) 70% (setenta por cento), para os alunos oriundos da escola pública e da rede privada com bolsa de estudos integral, conforme o Art.3º.
- b) 10% (dez por cento) para servidores da FACAPE e seus dependentes, conforme o Art. 5º.
- c) 20% (vinte por cento) para os demais servidores municipais e seus dependentes, conforme Art. 5º.

II - Para o curso de medicina serão ofertadas pela AEVSF/FACAPE 6 (seis) bolsas anuais, conforme descrição do art.7º desta lei.

§3º. Eventuais vagas de bolsas não preenchidas nos percentuais do art.6º, §2º, I poderão conforme critério da AEVSF/FACAPE serem redistribuídas.

Das bolsas do curso de medicina

Art. 7º - As bolsas para o curso de medicina serão limitadas a 6 (seis) vagas anuais, nas formas a seguir descritas:

§1º. 02 (duas) vagas serão subsidiadas pelo Município de Petrolina, sendo 01 (uma) destinada aos servidores efetivos municipais da administração direta e indireta e seus dependentes, e 01 (uma) vaga destinada a alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral, observadas em ambos os casos as seguintes condições:

- I. No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II. No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III. No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV. Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. 04 (quatro) vagas serão subsidiadas integralmente pela AEVSF/FACAPE, e serão destinadas a estudantes de baixa renda, conforme o critério oficial do governo federal, e que se enquadrarem na condição de pobreza, e numa das seguintes situações: ser negro, quilombola, indígena, transexuais, ou transgêneros, deficientes na forma da lei, situações essas que deverão ser comprovadas pelos candidatos junto à comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§3º. Os alunos beneficiários com a bolsa de medicina, conforme parágrafos §1º e §2º deste artigo, deverão imediatamente após o registro profissional no Conselho de Medicina, prestar contrapartida gratuita à sociedade em uma unidade básica de saúde, ou outro órgão relacionado a secretaria de saúde do Município de Petrolina/PE, nas seguintes condições:

I - Aos beneficiários enquadrados na condição do §1º deste artigo, o mínimo de 880 (oitocentas e oitenta) horas de trabalho.

II - Aos beneficiários enquadrados na condição do §2º deste artigo e que serão contemplados com bolsa integral, o mínimo de 1.200 (um mil e duzentas) horas de trabalho.

§4º. A inobservância total ou parcial da contrapartida implicará na restituição integral ao erário público, proporcional e correspondentes aos valores das mensalidades do curso, devidamente atualizados com correção monetária pelo índice de financiamento estudantil do Governo Federal e multa de 2%, além das demais sanções legais cabíveis.

§5º. Caberá a comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE, regulamentar os procedimentos cabíveis para acesso às bolsas, observando os critérios desta lei.

§6º. A contrapartida é obrigatória e deverá ser regulamentada e fiscalizada por comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§7º. A contrapartida prevista neste artigo deverá ser cumprida no tempo máximo de 02 (dois) anos após o registro no respectivo Conselho profissional de Medicina, sob as penalidades do §4º.

Das hipóteses de suspensão parcial de bolsas

Art. 8º - Na hipótese do art.3º, §1º e §2º, e do art.7º, §1º, se o bolsista for reprovado em uma disciplina no semestre, terá seu benefício suspenso para uma disciplina no semestre seguinte à reprovação, arcando com os respectivos custos, desde que não ultrapasse os limites de perda previsto no art.9º.

Das hipóteses de perda de bolsas

Art. 9º - São critérios para perda de bolsa

§1º. Para os beneficiários previstos no art. 3º, §1º e §2º e art.5º desta lei:

- I** - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em três disciplinas durante o período de realização do curso;
- II** - Trancar a matrícula;
- III** - Cancelar o curso;
- IV** - Abandonar o curso;
- V** - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;
- VI** - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;
- VII** - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;
- VIII** - Não cumprimento da contrapartida obrigatória;
- IX** - Nos demais casos previstos em lei.

§2º. Para os beneficiários previstos no art.7º desta lei:

- I** - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em quatro disciplinas durante o período de realização do curso;
- II** - Trancar a matrícula;
- III** - Cancelar o curso;
- IV** - Abandonar o curso;

- V** - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;
- VI** - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;
- VII** - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;
- VIII** - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 10. Na hipótese de perda da bolsa do curso de medicina a vaga será direcionada para ampla concorrência do público pagante.

Art. 11. O aluno que, por qualquer motivo, for desligado deste programa de bolsas não poderá retornar a este.

Art. 12. Na hipótese de surgirem vagas ociosas, a AEVSF/FACAPE poderá regulamentar através do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE, outros tipos de bolsas as suas exclusivas expensas.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE da AEVSF/FACAPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.892/2006 e 2.179/2008.

Gabinete do Prefeito, em 06 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal